



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cam
Processo nº : 10480.013582/90-21
Recurso nº : 111.339
Matéria : IRPJ - Ex: 1988
Recorrente : IQUINE INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO NORDESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE – PE
Sessão de : 14 de julho de 1999.
Acórdão nº. : 107-05.692

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO -
Comprovado, através de diligência determinada em grau de recurso,
que realmente a empresa havia incorrido em erro no preenchimento
de sua declaração de rendimentos, improcede o lançamento de ofício
para cobrar imposto cujo fato gerador não ocorreu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por IQUINE INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA
ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES
DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO
SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES.

Processo nº : 10480.013582/90-21
Acórdão nº. : 107-05.692

Recurso nº : 111.339
Recorrente : IQUINE INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada por esta Câmara, em sessão de 16/07/98, através da Resolução nº 107-0.209, a qual, para maiores esclarecimentos, será lida em plenário.

Em atendimento à Resolução, a autoridade diligenciante, através do Termo de Diligência Fiscal (fls. 240), informa que:

“Comparecemos a empresa acima identificada para realizar a diligência requerida pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, onde constatamos o seguinte:

- *As cópias anexadas no recurso interposto pelo contribuinte, às folhas 87 à 226, deste processo, correspondem ao valor de Cz\$ 181.176,00 (Receitas Financeiras) do Quadro 12 (Despesas Operacionais), quando, pelo certo, deveriam ter sido computadas no item 16 (Outras Despesas Financeiras) do Quadro 13 (Demonstração do Lucro Líquido);*

- *Como o descrito acima não interfere no resultado, é apenas um erro de preenchimento de declaração, está correto o valor (Cz\$ 1.545.827,00) constante do Item 05 (Receitas Financeiras e Variações Monetárias Ativas Excedentes das Despesas Financeiras e Variações Monetárias Passivas), do Quadro 04 (Demonstração do Lucro da Exploração), do Anexo 2, tal valor é a diferença entre as Receitas Financeiras (Item 07, do Quadro 13) e as Despesas Financeiras acima mencionadas: (Cz\$ 1.727.003,00 – Cz\$ 181.176,00 = Cz\$ 1.545.827,00).”*

É o relatório.



Processo nº : 10480.013582/90-21
Acórdão nº. : 107-05.692

VOTO

CONSELHEIRO NATANAEL MARTINS, RELATOR.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, após a realização da diligência fiscal (fls. 240), para o cumprimento da Resolução nº 107-0.209, ficou demonstrada a inexistência do fato gerador do imposto de renda, o qual teria gerado a emissão da notificação de lançamento suplementar ora em questão.

A diligência levada a efeito pela autoridade autuante comprovou as afirmações da recorrente, no sentido de que efetivamente ocorrera um erro no preenchimento da declaração de rendimentos, pelo motivo da falta de destaque do valor da receitas financeiras, as quais foram indevidamente consignadas no item 16, sob o título de "Outras Despesas Operacionais".

Dessa forma, ocorreu efetivamente um erro material no preenchimento da declaração de rendimentos, o qual não resultou em constituição de matéria tributável, tampouco qualquer postergação no pagamento do imposto, pois a empresa, tendo escriturado devidamente as receitas financeiras, apenas deixou de preencher, na declaração de rendimentos, de forma correta, os valores apurados em escrituração comercial.

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999.


NATANAEL MARTINS